

Diário Oficial Nº 229, quarta-feira, 26 de novembro de 2014

## CONSULTA PÚBLICA Nº 54, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de TELEJOGOS. O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: [cgel.ppb@mdic.gov.br](mailto:cgel.ppb@mdic.gov.br), [mcti.ppb@mct.gov.br](mailto:mcti.ppb@mct.gov.br) e [cgapi@suframa.gov.br](mailto:cgapi@suframa.gov.br)

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

Continuação da Consulta Pública nº 54/2014-SDP/MDIC.

### ANEXO

PROPOSTA Nº 017/2013 – ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE TELEJOGOS, ATUALMENTE ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCTI Nº 26, DE 28 DE JANEIRO DE 2013:

Obs.: a consulta está em forma de Portaria.

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos TELEJOGOS E SEUS ACESSÓRIOS (“JOYSTICKS”) e CARTUCHOS PARA TELEJOGOS, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 26, de 28 de janeiro de 2013, passa a ser o seguinte:

- I - fabricação da unidade magnética de disco rígido (HD), quando aplicável;
- II - encapsulamento da unidade de disco rígido, por meio da montagem mecânica e soldagem das tampas do gabinete que a envolve, quando aplicável;
- III - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;
- IV - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e
- V - integração das placas e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com as etapas descritas nos incisos “III” e “IV”.

§ 1º Todas as etapas descritas no caput deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa descrita no inciso V, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 3º Ficam dispensadas, até 31 de dezembro de 2015, as etapas estabelecidas nos incisos I e II.

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento da etapa estabelecida no inciso III do art. 1º até o limite de 18% (dezoito por cento) da quantidade total de placas montadas, a ser utilizada pela empresa na fabricação do produto, conforme produção no ano-calendário.

Parágrafo único. No caso de início de produção, a partir do segundo semestre do ano-calendário, o cumprimento do percentual a que se refere o caput poderá ser efetuado até 31 de dezembro do ano subsequente ao em que se verificar o início de produção.

Art. 3º Fica temporariamente dispensada, até que haja efetiva produção no País, a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

I - subconjunto mecanismo leitor de mídia para telejogos;

II - dispositivos de entrada de dados e/ou acionamento para controle de telejogos (joysticks e controle remoto), com ou sem sensor de captura de movimento e/ou som;

III - módulo de comunicação sem fio tecnologia Bluetooth;

IV - antena interna para rede de comunicação sem fio (rede wireless);

V - módulo de interface de comunicação sem fio (wireless) do console com o controle de telejogo (joystick);

VI - subconjuntos mecânicos constituídos de peças plásticas e/ou metálicas, com ou sem fiação elétrica, compostos de, até, 15 (quinze) componentes, exceto quando constituídos de gabinetes (tampa superior e inferior);

VII - módulo de comunicação sem fio (Wi-Fi) combinado com tecnologia Bluetooth, sob a forma de circuito integrado híbrido com encapsulamento tipo BGA (Ball Grid Array); e VIII - placa de interface entre o painel frontal e a placa mãe (com função liga/desliga).

Parágrafo único. As dispensas a que se refere o caput para os dispositivos constantes dos incisos I e II aplicam-se, apenas, à fabricação do produto TELEJOGO.

Art. 4º Os seguintes subconjuntos, partes, peças e componentes deverão ser fabricados, conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos, e de acordo com o cronograma abaixo, no qual os percentuais são calculados sobre a base total de utilização dos respectivos componentes, no ano calendário:

SUBCONJUNTOS, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES	2013	2014	2015	2016	2017 em diante
Gabinetes do telejogo (tampa superior e inferior) a partir da injeção plástica	-	50%	80%	80%	80%
Chicotes elétricos (feixe de fios com seus conectores) não sobreinjetados, fabricados a partir da trefilação e recozimento do fio de cobre, num percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento).	50%	60%	80%	80%	80%
Cabos de força para corrente alternada, mesmo sobreinjetados, fabricados a partir da trefilação e recozimento do fio de cobre, de acordo com o cronograma estabelecido no § 1º deste artigo.	50%	60%	80%	80%	80%
Circuitos impressos (placa nua) da placa mãe.	-	-	20%	40%	50%
Módulo Wi-Fi	-	30%	40%	50%	50%
Placa de circuito impresso com componentes ou circuito integrado ou módulos que implementem a função de memória, do tipo DRAM ou NAND Flash, quando aplicável.	-	30%	40%	50%	50%
Unidade de armazenamento de dados, não volátil em meio semiconductor ( SSD - Solid State Drive), quando aplicável.	-	30%	40%	50%	50%
Fonte de alimentação (conversor CA/CC) ou Gabinete metálico (chassi)	-	20%	60%	80%	80%

1º Os cabos de força a que se refere este artigo deverão ser fabricados a partir da trefilação e recozimento do fio de cobre, quando produzidos em outras regiões do País, de acordo com o seguinte cronograma:

I - entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013: 60% (sessenta por cento), em peso;

II - a partir de 1º de janeiro de 2014: 90% (noventa por cento), em peso.

§ 2º Caso os percentuais estabelecidos neste artigo não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 3º A diferença residual a que se refere o § 2º não poderá exceder a 10 % (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 4º A fonte de alimentação (conversor CA/CC) a que se refere este artigo deverá ser fabricada a partir da montagem dos componentes na placa de circuito impresso e adição do cabo de força fabricado de acordo com o § 1º.

§ 5º O percentual de 50% estabelecido pelo caput para a fabricação dos gabinetes do telejogo a partir da injeção plástica com relação ao ano de 2014 pode ser compensado, em quantidade, pelas empresas até o ano de 2017, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 6º O percentual de 50% estabelecido pelo caput para a fabricação de chicotes elétricos com relação ao ano de 2013 pode ser compensado, em quantidade, pelas empresas até o ano de 2017, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 7º O percentual de 50% estabelecido pelo caput para a fabricação de cabos de força para corrente alternada com relação ao ano de 2013 pode ser compensado, em quantidade, pelas empresas até o ano de 2015, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 8º O percentual de 20% estabelecido pelo caput para a fabricação da fonte de alimentação ou gabinete metálico com relação ao ano de 2014 pode ser compensado, em quantidade, pelas empresas até o ano de 2016, sem prejuízo das obrigações correntes.

Art. 5º No caso de empresa que não apresente produção, no ano seguinte, por motivo de encerramento de sua atividade fabril, encerramento de fabricação própria ou comprovação de término de contrato, em caso de fabricante atuando sob contrato de manufatura para terceiros, a empresa poderá repassar as obrigações de que tratam os §§ 5º a 8º do art. 4º à empresa sucessora do contrato, ou à empresa contratada para manufatura do produto, desde que com a anuência desta.

Art. 6º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 26, de 28 de janeiro de 2013.